



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

MARYLIA VIVIANE DIOGENES SANTANA SANTOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO INVENTARIANTE: A RECOMPOSIÇÃO DO
ACERVO PATRIMONIAL

ARACAJU
2019

MARYLIA VIVIANE DIOGENES SANTANA SANTOS

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO INVENTARIANTE: A RECOMPOSIÇÃO DO
ACERVO PATRIMONIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de direito da Fanese como requisito parcial
e obrigatório para a obtenção do Grau de
Bacharel em direito.

Orientador: Prof. José Carlos Santos

**ARACAJU
2019**

S237r SANTOS, Marylia Viviane Diogenes Santana
RESPONSABILIDADE CIVIL DO INVENTARIANTE: A
RECOMPOSIÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL / Marylia
Viviane Diogenes Santana Santos; Aracaju, 2019. 31p.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de
Direito.
Orientador(a): JOSÉ CARLOS SANTOS.
1. Responsabilidade Civil 2. Direito das Sucessões 3.
Inventário 4. Responsabilidade do inventariante.
347.51 (813.7)

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

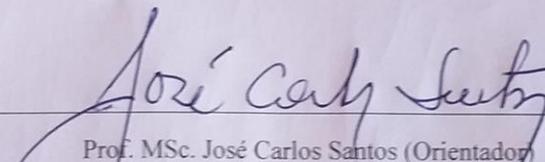
MARYLIA VIVIANE DIÓGENES SANTANA SANTOS

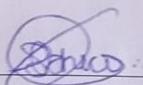
RESPONSABILIDADE CIVIL DO INVENTARIANTE: A RECOMPOSIÇÃO DO
ACERVO PATRIMONIAL

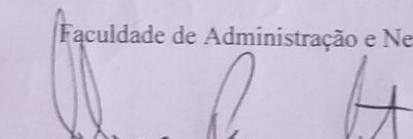
Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe como
exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Aprovado em 27.12.2019

BANCA EXAMINADORA


Prof. MSc. José Carlos Santos (Orientador)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe


Prof. Lucas Cardinalli Pacheco
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe


Anselmo Pereira Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico este trabalho em primeiro lugar a Deus, por ter me dado saúde, paciência e perseverança para superar as barreiras que foram aparecendo durante os cinco anos do curso de direito, ao meus pais por todo amor e incentivo, que foram fundamentais para que eu continuasse a persistir nos meus objetivos. Meus queridos irmãos e primos, que revisando os meus textos ou me dando uma palavra de apoio contribuíram para a realização desta monografia. E aos meus familiares, que muitas das vezes tiveram que conviver com minha ausência nos encontros da família.

RESUMO

A presente monografia de natureza bibliográfica, aborda o instituto da responsabilidade civil sobre a perspectiva de controvertido ramo do direito, que é o das sucessões. Seu objetivo principal está em estudar a responsabilidade civil da figura do inventariante em decorrência do cargo que ocupa no processo de inventário, estado sugestivo para o cometimento de atos ilícitos que venham a causar dano ao patrimônio do inventário, e motivo da utilização dos conceitos da Responsabilidade civil. O desenvolvimento do texto irá abordar a evolução da responsabilidade civil até o atual código civil vigente, bem como ocorre todo tramite de uma ação de inventário com a abordagem sobre os deveres inerentes ao cargo de inventariante, proporcionando uma revisão literária dos mais renomados autores do direito civil como Cavalieri Filho, Stolze e Pamplona Filho, Carlos Roberto Gonçalves, Maria Helena Diniz e outros. No capítulo final, busca-se demonstrar algumas situações em que o inventariante irá responder civilmente pelos seus atos, bem como o modo processual que deverá ser arguido no âmbito jurídico. Concluindo dessa forma, que é possível a aplicação da responsabilidade civil aos atos praticados pelo inventariante que causem danos ao patrimônio do inventário que estão em sua posse.

Palavras-chave: Responsabilidade civil- Direito das Sucessões- Inventário- Responsabilidade Civil do Inventariante.

ABSTRACT

This bibliographical monograph addresses the institute of civil liability from the perspective of a new branch of law, the successions. Its main objective is in the figure of the administrator due to the position one occupies in the inventory process, suggestive state for the commission of illicit acts that may cause damage to the inventory assets, and reason for using the concepts of Liability. The development of the text will address the evolution of civil liability up to the current code, as well as every action of an inventory with the approach on the duties inherent to the position of the administrator, providing a literary review of the most renowned authors of civil law as Cavalieri Filho, Stolze and Pamplona Filho, Carlos Roberto Gonçalves, Maria Helena Diniz and others. In the final chapter, we seek to demonstrate some situations in which the administrator will answer civilly for one's acts, as well as the procedural mode that should be argued in the legal scope. To sum up, in this way, it is possible to apply civil liability to acts performed by the inventor that cause damage to the inventory assets that will be in one's possession

Keywords: Civil Liability - Inheritance Law - Inventory - civil liability of the inventory

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL	12
3. RESPONSABILIDADE CIVIL	16
3.1 Conceito e Natureza jurídica:	16
3.2 Espécies:	16
3.2.1 Responsabilidade Civil Extracontratual Subjetiva- Teoria da Culpa	17
3.2.2 Responsabilidade Civil Extracontratual Subjetiva- Dano.....	19
3.2.3 Responsabilidade Civil Extracontratual Subjetiva – Nexo Causal.....	20
4. INVENTÁRIO	21
4.1 Inventariante	23
4.2 Deveres do Inventariante	23
5. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INVENTARIANTE	25
6. FORMA PROCESSUAL DE ARGUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO INVENTARIANTE	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32

1. INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a responsabilidade civil é um instituto de grande importância para o cenário brasileiro, principalmente pela aplicação em várias situações do cotidiano sobre a qual é preciso atribuir a alguém o dever de ressarcir por meio da indenização um dano que causou a outrem. No passado, onde vigorava o período de governo tirano, marcado pela vingança privada, aquele que cometesse algum tipo de dano a outrem era penalizado cruelmente por meio do castigo físico, desproporcional e sem a verificação de critérios que determinasse se o indivíduo apontado como autor era verdadeiramente culpado.

Hoje em dia, tanto com a introdução da Lex Aquilia e sua teoria da culpa, quanto a uniformização do instituto com a codificação da matéria, tem-se as resoluções de conflitos por meio da compensação indenizatória pecuniária, em uma tentativa de evitar a arbitrariedade daquele governo.

Com a vigência do novo Código Civil de 2002, ora já criado com a previsão constitucional do instituto da responsabilidade civil, foi influenciado por outras codificações que, sem deixar por esquecida a teoria subjetivista da culpa, trouxe como novidade a possibilidade de responsabilidade civil sem a necessidade de comprovação dessa, instituindo não somente a teoria do risco da atividade, mas também invertendo o ônus da prova ao acusado.

Com referência a matéria inventário, oriunda do direito das Sucessões, a figura do inventariante chama a atenção por ser ele o responsável pela defesa e proteção do patrimônio do espólio, esse, se causar danos aos bens do inventário, deverá ressarcir de forma indenizatória ao espólio, sujeitando-se dessa maneira a responsabilidade Civil.

Em virtude desse novo cenário em que a responsabilidade civil está sendo utilizada, é necessário que seja analisado a conduta culposa do inventariante sob a ótica da modalidade de responsabilidade civil subjetiva extracontratual, pois será tratado nos capítulos a seguir os danos causados por um indivíduo que possui relação legal com o espólio e que de alguma forma contribuiu seja com negligência, imprudência ou imperícia, para a “perda” dos bens do inventário. Sem a comprovação da culpa de que foi aquele o contribuidor para o evento danoso não será viável torná-lo responsável.

Essa forma de recomposição ao espólio por meio da indenização pelos prejuízos causados por ato de desídia do inventariante, tem como finalidade restabelecer o patrimônio deixado aos herdeiros, de forma que ao ser efetuado a partilha, todos recebam o que lhe é devido. Sendo assim, surge a hipótese de responsabilidade civil do inventariante no âmbito

jurídico, sem prejuízo dele receber outras formas de sanções, como é a perda do cargo de inventariante, tornando-se relevante o estudo mais aprofundado da matéria.

Nesse sentido, como é possível aplicar o instituto da responsabilidade civil aos atos praticados pelo inventariante dentro do processo de inventário?

Além da questão problema, surgem diversos questionamentos que nortearão a pesquisa, a ver:

- a) A contribuição da evolução do instituto da responsabilidade civil para o ordenamento jurídico atual;
- b) O que qual é responsabilidade civil;
- c) Quais as atribuições do inventariante no processo de inventário;
- d) Qual modalidade de responsabilidade Civil cabível a figura do inventariante;
- e) Que forma que deverá ser arguida a responsabilidade civil do inventariante no âmbito processual?

No direito civil brasileiro, a disciplina responsabilidade civil com enfoque na figura do inventariante, ou seja, aquele que tem a responsabilidade de administrar patrimônio alheio, necessita de grande aprofundamento, tendo em vista os avanços do instituto no ordenamento jurídico onde é cabível a restituição do dano causado por meio da indenização.

O instituto da responsabilidade civil do inventariante traz um novo olhar a matéria de sucessões, sob o ponto de vista que o estudo do procedimento de inventário e suas sanções não seguem somente as regras convencionais, disciplinadas pelo Código de Processo civil, como é a perda do cargo do inventariante, mais também a sua possibilidade punição indenizatória, sendo uma forma de compensação dada ao espólio pelos prejuízos causados pelo inventariante.

Dessa forma, a importância da temática para a ordem jurídica é relevante, visto que busca demonstrar que o inventariante em decorrência de seu cargo, tem o dever de indenizar caso venha a causar prejuízos ao acervo patrimonial do inventário. Além disso, a matéria é pertinente para estudo nas academias de direito, partindo do pressuposto de que dificilmente o assunto da responsabilidade civil do inventariante é mencionado nas doutrinas e faculdades que ministram a disciplina de direito civil.

Diante desse contexto, este estudo tem como objetivo identificar qual a modalidade de responsabilidade civil é aplicável aos atos de desídia praticados pelo inventariante no processo de inventário.

Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos:

- a) Demonstrar a evolução história do Instituto da responsabilidade civil até os dias

atuais;

b) conhecer o instituto da responsabilidade civil e qual modalidade é aplicável ao estudo da responsabilidade do inventariante;

c) conhecer através de um breve resumo os procedimentos do inventário, bem com atribuições impostas ao cargo de inventariante;

d) demonstrar as possibilidades de responsabilizar civilmente o inventariante, bem como o modo processual de arguição.

A monografia utilizou do método dedutivo, porque buscou através da análise do instituto da responsabilidade civil e do direito das sucessões, que são conteúdos gerais, a conclusão de que é possível a imputação de responsabilidade civil a figura do inventariante.

Ela também é de natureza qualitativa, pois visa analisar as modalidades de responsabilidade civil e suas respectivas teorias para então demonstrar a possibilidade de aplicação.

O objetivo principal do estudo é explicar e criar uma teoria que demonstre a possibilidade de impor ao inventariante o dever de prestar indenização por danos patrimoniais em face do espólio, pelos prejuízos causados aos bens objetos do inventário.

Por fim, quanto a metodologia da monografia a ser seguida, será realizado levantamentos bibliográficos, com a busca dos mais qualificados doutrinadores na disciplina de direito civil que tratam da matéria de responsabilidade civil e direito das sucessões.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Desde quando o indivíduo passou a viver em sociedades, houve, não de primeiro plano, a necessidade de se organizar para o bem da coletividade. O povo, que de início gozava de certa liberdade sem nenhum limite, e que contava com a insegurança social constante, passou a conviver em uma estrutura socialmente marcada por normas que disciplinam a conduta humana e com a presença de um representante do povo que as faziam valer.

A esse soberano foi dada a tarefa de punir indiscriminadamente os maus feitores, ou seja, aqueles que de alguma forma tumultuasse a ordem pública, sendo este momento histórico chamado de Período da Vingança Privada, onde vigorava lei de Talião, ou também dita pena de talião, máxima “olho por olho, dente por dente”, marco do Direito Romano. Para esse momento da história, bastava desejo de retribuição do mal injusto por meio do castigo físico, seja praticado pela própria vítima ou seus familiares.

Nos primórdios da humanidade, entretanto, não se cogitava do fator culpa. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações. Não imperava, ainda, o direito. Dominava, então, "a vingança privada." (GONÇALVES, 2017, p.43)

Com o decorrer do tempo, houve o surgimento das relações tarifadas, onde se começou a resolver os conflitos sociais por meio das composições, a qual já admitia a restituição dos prejuízos causados a alguém por meio de compensação econômica. Nesse sentido, percebe-se ainda que, conforme Alvino Lima (*apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 873):

este período sucede o da composição tarifada, imposto pela lei da XII Tábuas, que fixava, em casos concretos, o valor da pena a ser paga pelo ofensor. É a reação contra a vingança privada, que é assim abolida e substituída pela composição obrigatória. Embora subsista o sistema do delito privado, nota-se, entretanto, a influência da inteligência social, compreendendo-se que a regulamentação dos delitos não é somente uma questão entre particulares. A Lei das XII Tábuas, que determinou o quantum para a composição obrigatória, regulava casos concretos, sem um princípio geral fixador da responsabilidade civil. A *actio de reputissarciendi*, que alguns afirmam que consagrava um princípio de generalização da responsabilidade civil, é considerada, hoje como não contendo tal preceito (Lei das XII Tábuas VIII, Lei 5).

Daí é que começa a nascer uma estrutura inicial do que seria atualmente o Instituto da reparação civil do dano, positivados nos códigos de Código de Manu e na Lei das XII Tábuas que previam as penas pecuniárias para diversos delitos, pois mais valia para um

indivíduo pagar uma determinada quantia proporcional ao dano sofrido, do que perder um membro ou a própria vida. Segundo Tartuce, (2017) a vítima nesse período histórico, recebia sua sanção a título de *poena*, que na época poderia ser uma quantia (pecúnia) ou bens com valores estimados.

Cabe pontuar que o acordo era uma alternativa à pena de Talião (Lei n. 11). A vingança privada pode ser retirada de outras leis dessa tábua, destacando-se as de números 14, 15, 16, 17 e 18. Em complemento, como se pode perceber de sua leitura, a citada lei romana previa a possibilidade de penas pecuniárias, tal como a *poena*, indenização que seria paga pelo ofensor – este, então, tornava-se devedor, e o credor, a vítima que sofria o prejuízo. (TARTUCE, 2017, p. 19)

Porém, o que atualmente é chamado de Responsabilidade Civil, teve início com a criação *Lex Aquília* ou lei Aquiliana a qual trazia a verificação da culpa do agente causador do dano, o que depois foi chamado pela doutrina brasileira de Responsabilidade Subjetiva ou Aquiliana.

A Lei Aquília é originária de um plebiscito proposto pelo tribuno Aquílio, votada provavelmente entre os anos 286 e 287 a.C., com vistas, segundo a doutrina, a assegurar aos plebeus um mecanismo de reparação dos danos provocados aos seus bens pelos patrícios (SANTOS, 2014, p.25).

A norma desta lei era contrária a ideia da pena de Talião, que previa a responsabilidade civil sem a comprovação da culpa, ou seja, bastava, que comprovasse o dano e o resultado lesivo para que houvesse o direito a indenização. Enquanto a lei de Talião punia aqueles que causavam dano a outrem de forma arbitrária, sem se preocupar da motivação, (culpa do agente) a Lei Aquiliana, em sua concepção subjetivista, trouxe para o cenário do direito e para a avaliação do julgador a verificação da conduta culposa.

Segundo o escritor jurista Tartuce, (2018) a lei aquiliana possui alguns requisitos para que de fato seja validada. O primeiro deles é o dano capaz de produzir um resultado lesivo a outrem, sendo o segundo quesito, a culpa em seu sentido amplo e de forma que fosse necessária uma conduta praticada por dolo ou ao menos culpa do agente. O último e pelo escritor considerada importante, trazia a ideia da lesão de algum direito.

Por fim, exigia-se o *damnum*, uma lesão patrimonial. Esses requisitos influenciaram até hoje a construção estrutural da responsabilidade civil, conforme será possível depreender do próximo capítulo do presente estudo. A norma romana citada introduziu a responsabilidade subjetiva, fundada na culpa e, como regra no sistema romano, quando até então era válida a responsabilidade sem culpa como via comum extraída da pena de Talião constante da Lei das XII Tábuas. Conforme se pode anotar a responsabilidade objetiva já existia nos termos jurídicos muito antes de sua consolidação moderna (TARTUCE, 2018, p.20).

Com o tempo, o texto dessa lei foi sendo utilizado e modificado por outros países, como a França que, através do Código Napoleônico estabeleceu princípios a partir da Lei Aquiliana que influenciaram na modificação do próprio ordenamento jurídico, bem como o de outros países.

A noção de culpa in abstracto e a definição entre culpa delitual e culpa contratual foram inseridas no Código Napoleão, inspirando a redação dos arts. 1382e 1383. A responsabilidade civil se funda na culpa- foi a definição que partiu daí para inserir-se na legislação de todo o mundo. Daí por diante observou-se a extraordinária tarefa dos tribunais franceses, atualizando os textos e estabelecendo uma jurisprudência digna dos maiores encômios. (GONÇALVES, 2017, p. 44)

A responsabilidade civil surge nos sistemas jurídicos como uma alternativa para a resoluções de conflito em sociedade, uma maneira pacífica, na qual trará um ajuste de equilíbrio, sobre um fato ocorrido onde uma pessoa se valeu da outra, seja no plano moral ou patrimonial.

No Brasil, o instituto da responsabilidade civil sofreu forte influência do direito Romano e de outros países que utilizavam estrutura baseada na responsabilização conforme a culpa do agente causador do dano, perdurando este período até consolidação do primeiro Código Civil de 1916, o qual previa em seu artigo 159 uma concepção subjetivista, exigindo culpa comprovada ou até então presumida.

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.521 a 1.532 e 1.542 a 1.553.(Código Civil Brasileiro, 1916)

Todo sistema jurídico nesta época utilizava somente este dispositivo e o elemento culpa, representado pela negligência e imprudência para resolver todos os conflitos existentes e independentes da distinção de qual direito estava sendo ofendido, sendo assim comparada por Cavaliere Filho,(2014) como um "Geladeira Consul", onde tudo nela cabia, dando assim a ideia de que diante do código com vários artigos, apenas um dispositivo trazia a reparação civil como forma composição de conflitos.

Pois, o art.159 do código Civil de 1916 era a cônica da responsabilidade Civil. Tudo cabia nele. E como só havia responsabilidade subjetiva, não era preciso estudar responsabilidade civil, bastava conhecer o art. 159. O nosso sistema era uma espécie de "samba de uma nota só". A culpa era a grande vedete de responsabilidade civil; nada acontecia sem sua participação. Raros eram os casos de responsabilidade objetiva. (CAVALIERE FILHO,2014, p.2)

Antes da criação e vigência do código civil de 2002, a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, já previa em seus capítulos a possibilidade de indenização a vítima pelo dano material ou moral sofrido (art.5, incisos V e X da Constituição Federal- CF), além de estender o instituto, as demais situações do ordenamento, como é o caso do artigo 36, §6 da CF, que prever a responsabilidade civil objetiva para a Administração pública. Com a criação da constituição cidadã, o Estado passa então a ter o dever de assegurar a proteção aos direitos dos indivíduos.

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com o código civil de 2002, houve a criação de um sistema jurídico de responsabilidade civil, que de forma complexa trouxe a uniformização do instituto para o ordenamento jurídico brasileiro. A nova codificação não só incorporou a Responsabilidade Civil baseada na culpa do infrator, norteadas pela Teoria da Culpa, como também inaugurou de certa forma Responsabilidade Civil sem esse fundamento. A transformação do código de 1916 para o de 2002 ocorreu dos avanços que o Brasil passou e ainda passa com os avanços da globalização e conseqüentemente do surgimento de casos de violação do direito dos indivíduos, como são os conflitos na área consumerista.

A carta normativa do direito civil atual, diferentemente do código de 1916, se tornou enriquecida por conter capítulo e dispositivos sobre a matéria da responsabilidade civil nas suas mais variadas espécies, cuja finalidade maior é a máxima de não causar dano a outrem, e, se esse ocorrer, a devida obrigação de repará-lo, conforme o artigo 927, *caput*, Código Civil de 2002: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 Conceito e Natureza jurídica:

A responsabilidade civil é um instituto que está intimamente ligado ao direito das obrigações e tem como objetivo, fazer o agente provocador de um dano vir ressarcir a vítima pelos males sofridos. Segundo Gagliano e Pamplona Filho, (2017) ela pode decorrer de uma obrigação (Responsabilidade Civil Contratual ou Aquiliana) ou de uma violação de uma Norma (Responsabilidade Extracontratual), considerada aqui a de maior relevância para o estudo.

Assim, se o prejuízo decorre diretamente da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator (caso do sujeito que bate em meu carro), estamos diante da responsabilidade extracontratual, a seguir analisada. Por outro lado, se, entre as partes envolvidas, já existia norma jurídica contratual que as vinculava, e o dano decorre justamente do descumprimento de obrigação fixada nesse contrato, estaremos diante de uma situação de responsabilidade contratual. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 879).

Por possuir natureza jurídica no direito das obrigações, o sistema de responsabilidade civil, trata daquele que assume obrigações positivas, ou seja, fazer e dar, ou negativa, não fazer e não dar, e não as cumprem. Ora, se um indivíduo, capaz, consciente, deixar de cumprir um dever que se obrigou, seja ele contratual ou não contratual, nada mais justo que ele seja o legitimado (responsável) para recompensar a outra parte pelos danos sofridos.

3.2 Espécies:

O instituto da responsabilidade civil pode ser dividido em duas espécies: a responsabilidade civil subjetiva que, perante a teoria clássica da culpa, é aquela, segundo Carlos Robertos Gonçalves (2014), que faz necessário a comprovação da conduta culposa do causador do dano e conseqüentemente o dano sofrido. E a responsabilidade objetiva, inovada pela teoria do risco da atividade, onde não importará se o indivíduo foi ou não culpado, bastando somente demonstrar do dano e o nexo causal.

Defende Cavaliere, (2014, p.6) que enquanto o código civil de 1916 é subjetivista o de 2002 é objetivista. Entretanto, não há hierarquia ou sobreposição sobre as duas modalidades de responsabilidade civil, tendo em vista que no código vigente prever as suas modalidades de modo expresse. A verificação da culpa ainda é essencial para as várias situações do ordenamento jurídico, não devendo ser ela tratada como exceção em decorrência

do crescimento e uniformização do instituto da responsabilidade objetiva no código de 2002. Dessa forma é possível evitar que cresça uma quantidade expressiva de processos indenizatórios que venham a ser impetrados pedindo a condenação de alguém sem que tenha convicção real que esse agiu ao menos com descuido para o acontecimento danoso.

Assim, a nova concepção que deve reger a matéria no Brasil é de que vige uma **regra geral dual de responsabilidade civil**, em que temos a responsabilidade subjetiva, regra geral inquestionável do sistema anterior, coexistindo com a responsabilidade objetiva, especialmente em função da atividade de risco desenvolvida pelo autor do dano (conceito jurídico indeterminado a ser verificado no caso concreto, pela atuação judicial), ex vi do disposto no art. 927, parágrafo único. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p.878) (grifo nosso)

Por ser um campo do direito muito vasto, onde diferentes situações podem se encaixar em uma de suas modalidades, os seus sujeitos são os mais diversos, a depender somente do vínculo jurídico que possui e qual o ramo do direito é tratado. Tem como exemplo a figura do inventariante no direito sucessório, que em decorrência de um vínculo legal pode responder civilmente pelos seus atos. Mas, como se dará a aplicabilidade da responsabilidade civil aos atos do inventariante?

A partir de uma análise da modalidade responsabilidade extracontratual subjetiva sobe o ponto de vista dos elementos (conduta culposa, dano e nexa) e da teoria da culpa, é possível determinar o embasamento teórico para se imputar ao inventariante o dever de recompor o espólio.

3.2.1 Responsabilidade Civil Extracontratual Subjetiva- Teoria da Culpa

A responsabilidade extracontratual ou aquiliana na espécie subjetiva é aquela que surge em decorrência de uma imposição de um comportamento legal que tem como pilar a teoria da culpa. A culpa e suas várias formas têm caráter importante para determinação da responsabilidade civil do inventariante, pois esse somente mediante a comprovação dela terá o dever de indenizar. Não será válida aqui a mera constatação do dano, a conduta e nexa entre ele, pois trata-se de comportamento atribuído a pessoa cuja presunção é de um agir de boa-fé.

Para que o fato possa ser imputado, é necessário que o imputável tenha agido com culpa. Que haja certo nexa psicológico entre o fato e a vontade do agente” (Antunes Varela, ob.cit., p.575). Com efeito, a conduta culposa do agente erige-se, como assinalado, em pressuposto principal da obrigação de indenizar. Importa dizer que nem todo comportamento do agente será apto a

gerar o dever de indenizar, mas somente aquele que estiver revestido de certas características previstas na ordem jurídica. A vítima de um dano só poderá pleitear ressarcimento de alguém se conseguir provar que esse alguém agiu com culpa; caso contrário, terá que conformar-se com sua má sorte e sozinha suportar o prejuízo. Vem daí a observação: “a irresponsabilidade é a regra, a responsabilidade é exceção” (De Page).” (VARELA, 2003; DE PAGE, 1946 apud CAVALIERI FILHO, 2014, pg.43)

A culpa nasce da desobediência de um dever de conduta imposta pela ordem jurídica. É uma afronta ao vigente código civil que traz em seu texto, apontando como máxima o dever de não causar danos a outrem.

Conduta Culposa é aquela a ensejadora de ato ilícito, também proibido e reprovável, praticada por um sujeito que posteriormente terá o dever de indenizar. Vale ressaltar que o comportamento culposo abrange tanto o dolo, aquele realizado de forma intencional e revestido de maior gravidade, quanto também daquele de caráter tensional (imprudência, negligência e imperícia), de acordo com o artigo 186 do Código Civil: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (Código Civil de 10 de janeiro de 2002.)

Além disso, a conduta culposa para a responsabilidade civil extrajudicial subjetiva pressupõe a existência de certa previsibilidade da ocorrência do dano, nesse caso, trata-se da análise preliminar da situação fática que passada pela consciência do agente. Ele já tinha o discernimento de que seu comportamento poderia causar um dano, mesmo assim fez acreditando que o resultado não irá se consumir. Portanto, segundo Cavalieri Filho (2014, p 51): “Só se pode evitar o que pode prever. E previsível é aquilo que tem certo grau de probabilidade, de forma que, segundo as regras de experiência, é razoável prevê-lo. Só há o dever de evitar o dano o que for razoável prever”.

Destaca-se também nessa espécie de responsabilidade civil ônus probatório em favor do agente. Enquanto no direito remoto o que somente importava era apontar quem era o malfeitor, no “direito moderno” com a teoria clássica da culpa, caberá a vítima comprovar que aquele indivíduo causou-lhe dano.

3.2.2 Responsabilidade Civil Extracontratual Subjetiva- Dano

Pressupõe-se que diante de uma conduta praticada mediante ação ou omissão gera um dano e, que esse seja indenizável, ou seja, capaz de suprir de certa forma o que foi perdido, deteriorado, extraviado.

Fala-se em danos indenizáveis aquele dano o qual o seu causador tem por obrigação certa do dever de ressarcimento a vítima que o sofreu a perda de bens ou prejuízo moral. Por isso, seja em qualquer modalidade de responsabilidade civil, sem a presença do dano não há reparação, e se esse inexistir, não haverá também a aplicação do instituto da responsabilidade civil.

A regra é que todos os danos devem ser ressarcíveis, pois, mesmo que em algumas situações não se possa retornar ao status quo ante, sempre poderá haver uma determinação judicial que fixará a uma importância em pecúnia a título compensatório. A certeza é o principal elemento para a caracterização do dano, exigindo-se que a ofensa aos interesses do lesado seja efetiva, sem qualquer margem de dúvida acerca de sua existência nem englobando prejuízos de duvidosa existência. (FERNANDES, 2013, p.117)

Quando relacionamos essa premissa com o direito das sucessões e exclusivamente com os bens arrolados no inventário, esse dano atinge seu caráter totalmente patrimonial, não desprezando o de caráter relacionado ao sentimento moral do indivíduo, sendo esse inviável para esse estudo.

O dano patrimonial, é bem jurídico atingível e economicamente mensurado, causando assim diminuição de valores de interesse econômico da vítima. Seu modo de fixação do dano patrimonial pode ser dado de duas formas, pelo dano emergente, também chamado de dano real, ou seja, resultado real da conduta lesiva, e o lucro cessante, que parte da perspectiva da perda, sendo determinada pelo que a vítima deixou de auferir por causa do dano, de acordo com os critérios que a lei impõe. O dano emergente é caracterizado pela lesão ao bem jurídico, sendo aqui considerada nas suas mais variadas formas, seja ela ausência ou deterioração desse bem.

O dano patrimonial sempre pressupõe ofensa ou diminuição de certos valores econômicos. E se deve considerar patrimônio, para tal análise, como sendo “uma pluralidade concreta de bens economicamente valiosos cuja lesão contribui um dano patrimonial”. Veja-se que qualquer tipo de bem pode vir a sofrer danos- sejam eles corpórea, ou seja eles incorpóreos. (FERNANDES, 2014, p.119)

No ordenamento civil brasileiro, para mensurar o *quantum* indenizatório, é preciso analisar a proporção da conduta e a extensão do dano causado, ficando para a análise do

magistrado, de acordo com a falta de cuidado do agente, a graduação da culpa em grave, leve e levíssima. Segundo o Código Civil vigente, em seu artigo 944, caput e parágrafo único: “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

3.2.3 Responsabilidade Civil Extracontratual Subjetiva – Nexo Causal

Nexo de causalidade ou nexos causal trata-se da “ponte” que liga a conduta humana voluntária e culposa ao dano verdadeiramente sofrido. O que interliga uma situação a outra é o que determina a causa da situação ocorrida, surgindo assim um dever de a vítima provar que o autor agiu sem observar os devidos cuidados necessários.

Ressalta-se que diante de várias teorias do nexos causal, a utilizada pela responsabilidade civil é a que o dano direto e imediato é efeito de certa causa, ou seja, aquele que primeiro causou danos ao indivíduo não será responsável por todos os outros eventos danosos que esse vier a sofrer, e sim somente responder pelos danos que deu causa direta, imediata e originária para a ocorrência do dano. Dessa forma, torna-se justo o agente que causou o dano responder proporcional a sua conduta. De acordo com o Código Civil, artigo 403, contido no capítulo sobre perdas e danos:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por **efeito dela direto e imediato**, sem prejuízo do disposto na lei processual. (grifo nosso)

A demonstração da possibilidade de aplicação da modalidade da responsabilidade civil ao direito sucessório, quanto ao procedimento de inventário, é decorrente do estudo dos dois institutos, pois somente dessa forma é possível comprovar que a possibilidade de restituir o acervo patrimonial da herança por meio da reparação civil.

4. INVENTÁRIO

Segundo Gonçalves, 2017, a abertura sucessão hereditária inicia-se com a morte do autor da herança. Considera, que nessa fase os bens deixados pelo autor da sucessão serão transmitidos automaticamente aos seus herdeiros, mesmo que esses não tenham se manifestado acerca da aceitação do patrimônio. Por se tratar de um conjunto de bens que nesse momento é indivisível, tornam-se todos os herdeiros legítimos ou testamentários responsáveis pelo patrimônio.

A existência da pessoa natural termina com a morte real (CC, art. 6º). Como não se concebe direito subjetivo sem titular, no mesmo instante em que aquela acontece abre-se a sucessão, transmitindo-se automaticamente a herança aos herdeiros legítimos e testamentários do de cujus, sem solução de continuidade e ainda que estes ignorem o fato. (GONÇALVEZ, 2017, p. 27)

Enquanto não há nomeação de inventariante, os bens serão deixados sob custódia de um administrador provisório, que pode ser herdeiro ou não. A este é dada a tarefa de proteção dos bens, defendendo-os dentro e fora do juízo, além de trazer posteriormente para o inventário os frutos percebidos por ele. Posto isso, é válido ressaltar que o então gerenciador do patrimônio poderá ser restituído do valor que dispuser para a conservação desse acervo, devendo cobrar, portanto, diretamente ao espólio quando houver a abertura do inventário.

Como se percebe, há, obrigatoriamente, um hiato temporal entre a data da abertura da sucessão (morte) e a da nomeação do inventariante, que somente ocorrerá depois do início do procedimento de inventário, ainda dependendo de prestação de compromisso. Durante esse lapso de tempo, para que o espólio não esteja acéfalo, sem representação, o administrador provisório será o seu representante, conforme previsão legal (CPC, art. 613). (FARIAS; ROSENVALD, 2017, P. 553)

O ato de se atribuir ao administrador provisório a guarda do bem é medida excepcional diante da demora em escolher um inventariante. Caso seja pessoa estranha aos herdeiros, o juiz antes da escolha do titular nomeará obedecendo a ordem sucessiva, segundo o artigo 1.797 do Código Civil, o administrador provisório:

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver

mais de um nessas condições, ao mais velho;
 III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

Aberto o processo de inventário, ele possui dois prazos diferentes. Enquanto o código civil prever o período de 30 dias a contar do início da sucessão, (art. 1.794) o novo código de processo civil estabelece um tempo maior que é de 60 dias, podendo ainda ser prorrogado. Como trata-se de uma ação processual, obedece ao disposto no artigo 611 do Código de Processo Civil- CPC, que também prever 12 meses para o final de todo tramite da inventariança, o que nem sempre é o que ocorre. O ingresso da ação depende de um documento necessário, que é a certidão de óbito do *d' cuius*, pessoa a qual deseja inventariar, sem esta não terá como comprovar a abertura sucessória pois, não existe herança de pessoa viva.

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte. (Código de Processo Civil)

Após a transmissão da herança através do fenômeno jurídico conhecido como *Saisine Hereditária*, ou seja, a transmissão imediata do patrimônio do autor aos seus respectivos herdeiros legítimos ou testamentários e, quando houver litígio entre as partes, a abertura da ação de inventário, o juiz terá que intitular com maior brevidade o inventariante para que sejam listados todos os bens pertencentes ao autor da sucessão, bem como o nome dos herdeiros, se houver. A escolha do inventariante deve ser feita de forma a obedecer a uma ordem hierárquica que o próprio código processualista civil determina em seu artigo 617, caput e incisos.

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamentário, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

4.1 Inventariante

No que cerne ao âmbito conceitual, inventariante é todo aquele cujo é atribuído a administração dos bens até o momento da partilha. Este cargo é definido por lei, e por ela é também designada algumas funções. Conforme os ensinamentos de Gonçalves, 2017, após prestar compromisso, independentemente se o inventariante é herdeiro ou não, a primeira das tarefas é efetuar a listagem dos bens, pois pressupõe-se que o inventariante conheça ao menos em parte o acervo patrimonial do autor da sucessão.

O inventariante desempenha função de suma importância no procedimento de inventário. É ele quem arrecada os bens e os administra até a entrega de cada porção aos herdeiros por ele relacionado, sendo ainda quem representa a herança até que passe em julgado a sentença de partilha ou adjudicação. (GONÇALVES, 2017,65)

Se o inventariante for cônjuge ou companheiro, deverá ser observado o regime em que a união foi realizada, pois além deste ser herdeiro, também assumirá o papel de meeiro, possuindo bens também a ser partilhado.

4.2 Deveres do Inventariante

Como já mencionado, é dever tanto do inventariante quanto do administrador provisório a defesa e proteção do patrimônio do inventário. Porém, quanto ao inventariante, sua função não se limita somente a isso, outros cuidados devem ser realizados para que o espólio se torne frutífero. Segundo Diniz, 2012, o inventariante exerce um *múnus público*, ou seja, características tanto de proteção, com é o caso da guarda dos bens, quanto de administração e assistência.

A inventariança é, sem dúvida, um *munus público*, submetido ao controle ou à fiscalização judicial. Sendo uma função auxiliar da justiça, no inventariante concentram-se os poderes de guarda, administração e assistência dos bens do espólio. Além do mais, atribui-se fé pública ao inventariante, de maneira que sua palavra deve ser ouvida em juízo até prova em contrário. (DINIZ, 2012,

p. 49)

A guarda dos bens do inventário também está relacionada à conservação dos bens do inventário. Muitos deles, seja móvel ou imóvel, necessitam certos cuidados para que não pereçam com o tempo, já que o Código de Processo Civil/2015 prever prazo de um ano para o término da ação de inventariança.

Caso o inventariante na posse de algum bem vier com má fé dilapidar com a intuito de reduzir o patrimônio do *d' cujos* falecido, além de outras medidas, deve ser responsabilizado civilmente por tal dano decorrente de seus atos.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INVENTARIANTE

A possibilidade de junção do instituto da responsabilidade civil com o direito sucessório nasce para o ordenamento jurídico brasileiro através dos atos de sonegação, deterioração de bens, falta de cobrança de dívida, praticados pelos administradores da herança, mais especificamente pelo inventariante, e que causam danos ao patrimônio do inventário. Muito dos casos os quais é possível imputar à responsabilidade civil, surge, segundo Diniz (2014), dos próprios encargos adquiridos pelo inventariante após assinatura de sua nomeação com o descumprimento de suas obrigações. Além disso, a própria natureza litigiosa do procedimento judicial da ação de inventário proporciona o acontecimento desses casos.

É comum as discussões processuais a respeito dos bens, principalmente quando há omissão destes por parte dos integrantes da lide de partilha ou quando o patrimônio perde seu valor econômico em decorrência de má fé do seu guardador. Seja qual for a controvérsia processual, caso não seja possível a reposição dos bens em seu estado natural, deverá o espólio ser restituído pelos danos patrimoniais que sofrer. Conforme o pensamento de Stolze e Pamplona Filho: “Isso porque a responsabilidade patrimonial deve ser interpretada de acordo com a culpa do agente, a teor do art. 186 do Código Civil que define o ato ilícito.” (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1448)

Espólio é um conjunto de todos dos bens (móvel ou imóvel) do autor da herança, isso equivale também a crédito que ele teria a receber antes da sua morte. Conforme pensamento de Gagliano e Pamplona Filho, (2017) o espólio possui capacidade processual, devendo através de seu representante legal (inventariante) ser citado quando a ação for contra a inventariança e propor ação quando possuir direitos a serem pleiteados em seu favor, devendo os demais herdeiro atuarem como meros espectadores do processo.

O significado que interessa, no campo das sucessões, é, efetivamente, o de um conjunto de bens deixados pelo *de cujos*, que passa a ser considerado um ente desprovido de personalidade, mas com capacidade processual, representado pelo inventariante. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1646)

Nesse sentido, esse acervo patrimonial e de direito, que é a figura do espólio, pertence a todos os herdeiros, ou seja, todos eles possuem direito a sua cota parte da partilha, entretanto, somente o espólio através de seu representante terá capacidade processual para pleitear direitos à que a ele pertence.

5.1 Da Sonegação

O Código Civil em seu artigo 1.992 conceitua sonegação como sendo o ato em que os herdeiros ou inventariante deixam de apresentar na ação de inventário bens pertencentes a herança, mesmo estando eles em sua posse ou de outrem que tenha o conhecimento. Além disso, sonegar bens da herança é os omitir na colação, deixando levá-los para inventariar e, quando da falta desses, não efetuar a devida restituição. Tratando-se da figura do inventariante, estas práticas violam uma das suas funções legais que é a do levantamento da relação todos os bens pertencentes ao autor da herança, agindo dessa forma com violação ao princípio da boa-fé processual. Conforme publicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM com informações do Superior Tribunal de Justiça, em caso de sonegação de bens, as punições somente serão validas em caso de má fé.

A terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que somente em caso de má-fé, o herdeiro que deixa de apresentar bens ao inventário perde o direito sobre eles. Este foi o entendimento do STJ ao negar o recurso impetrado por uma herdeira contra acórdão favorável à viúva e aos outros herdeiros. (IBDFAM, 2015, p.1)

As punições para esse ato correspondem a perda do direito sobre o bem sonegado desde que a imputação da conduta seja feita após a fase das últimas declarações, ou seja, o encerramento da lista de descrições dos bens. É possível também a remoção do cargo de inventariante desde que seja realizada pelo juiz do incidente processual de remoção e que seja garantindo a parte o contraditório.

Vale destacar que além da perda do direito sobre bem e a remoção do cargo, o inventariante que sonegou o bem, se quando questionado sobre eles não mais o estiver em sua posse, não podendo repor ao espólio, deverá além da devolução do valor do bem, também responder por perdas e danos, na modalidade danos patrimoniais.

Art. 1.995. Se não se restituírem os sonegados, por já não os ter o sonegador em seu poder, pagará ele a importância dos valores que ocultou, mais as perdas e danos. (Código Civil brasileiro,2002)

A relação que a responsabilidade civil tem com o caso de sonegação de bens do inventário, está na forma em que será prestado as perdas e danos ao espólio. Conforme o texto citado do IBDFAN, (2015) é preciso analisar a má fé da conduta do inventariante, ou seja, se este agiu com a intenção (dolo) ou culpa, (imprudência, negligencia) de prejudicar o acervo

patrimonial, o que se encaixa perfeitamente na modalidade de responsabilidade civil extracontratual subjetiva pela teoria da culpa.

Em poucas palavras, a pessoa que optou por ser inventariante não foi obrigada a assumir a função. Assumiu, pois de seu interesse. Deste modo, **pode o inventariante ser responsabilizado civilmente**, obrigando-se a reparar prejuízo gerado por sua ação, omissão, negligência ou imprudência. (MATURO, 2017, p. 2) (grifo nosso)

Segundo o entendimento de Stolze e Pamplona Filho, (2017) a natureza jurídica da responsabilidade civil, que será utilizada como argumento para ação contra quem administra os bens, é da modalidade Subjetiva, que traz o ônus para os herdeiros da devida comprovação da culpa ou dolo do agente danoso.

Entendemos que a hipótese é de responsabilidade civil subjetiva, devendo ser demonstrada a culpa do administrador provisório ou do inventariante pelos danos que causados ao espólio. (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1448)

É responsabilidade civil extracontratual, ou seja, legal, porque deriva de um dever que a própria lei determina por conta do cargo que o inventariante ocupa, sendo cabível a indenização em caso de omissão aos bens do inventário, subjetiva se torna quando a indenização é devida por causa de uma conduta, culposa ou dolosa de um indivíduo, no caso o inventariante realizou.

Dessa forma, utilizando-se da responsabilidade civil, é possível ao espólio representado pelos herdeiros entrar com ação de indenização contra a pessoa do inventariante, para pedir o ressarcimento dos danos patrimoniais que sofreu.

Destaca-se que o presente estudo da responsabilidade civil do inventariante não descarta a possibilidade de imposição do dever de indenizar por parte de outros integrantes do processo de inventário, como é o caso do administrador provisório ou herdeiros que estejam na posse de algum bem. Menciona o inventariante, (seja qualquer um do artigo 617, CPC ou dativo) pelo cargo importante que ocupa no processo de inventário, devendo este por meio da compensação pecuniária recompor o acervo patrimonial do espólio.

5.2 Deterioração dos bens e do Não pagamento de dívidas

O mesmo ocorre quando o inventariante destrói ou deixa de cobrar dívida dos bens do inventário, patrimônio do d'cujos, seja por descuido ou afronta a inventariança. Como

consequência, para que o espólio e a partilha dos bens não fiquem prejudicados, deixando os demais herdeiros com a cota parte limitada, haverá a necessidade de restituir aquilo que foi perdido de forma indenizatória. É coerente pensar que para determinar a responsabilidade civil do inventariante deve, assim como no caso de sonegação, comprovar dolo ou culpa do inventariante. Esta possibilidade de aplicação de responsabilidade pode ser extraída do artigo 622, nos casos dos incisos III e VI do Código de Processo Civil que fala sobre a remoção do inventariante.

[...]

III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

[...]

Trata-se de formas mais comuns de danos causados por má gestão do inventariante, devendo ser comprovado que ele agiu com culpa para imputar-lhe o dever de indenizar. Há necessidade de demonstração do elemento culpa por parte do inventariante, porque se este empreendeu diligências para conservação dos bens, mas, mesmo assim os bens se deterioraram com o tempo em decorrência de atraso do andamento da partilha, nada poderá ser imposto ao inventariante a título de responsabilidade civil pelos danos que o patrimônio sofreu.

Segundo o artigo 622, inciso VI, o mesmo ocorre quando o inventariante deixa de cobrar dívida na qual o espólio seja credor do débito ou quando não prestar as diligências necessárias para que não haja o perecimento de direitos. Com tais atos, o espólio deixa de ganhar o valor devido o que faz a massa patrimonial ser reduzida, prejudicando de certa forma o montante do quinhão de cada herdeiro.

[...]

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

[...]

A possibilidade de responsabilizar civilmente o inventariante pela deterioração e falta de cobrança de dívida pertencente ao espólio é somente uma das consequências dos seus atos, cabendo como punição principal a remoção do inventariante do seu cargo. Conforme posicionamento de Neves (2019), o rol do artigo 622 é exemplificativo, não devendo descartar outros atos do inventariante que cause a sua remoção do processo de inventário e por consequência eventual responsabilidade civil.

As causas de remoção do inventariante estão previstas no art.622 do CPC, mas a doutrina entende que esse rol é meramente exemplificativo, sendo legítimo ao juiz determinar a remoção mesmo por outra causa que não prevista em lei, desde que entenda ser a conduta do inventariante desleal, ímproba ou viciada de qualquer forma. (NEVES, 2019, p. 950)

Seja nos casos de sonegação ou perecimento dos bens e direitos, nasce para o ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de imputar ao inventariante o dever de ressarcimento indenizatório ao espólio por meio do instituto da Responsabilidade civil, sob argumento da recomposição do acervo do espólio, não podendo ser descartada a possibilidade de outras sanções.

6. FORMA PROCESSUAL DE ARGUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO INVENTARIANTE

No âmbito processual, a responsabilidade civil do inventariante seguirá os mesmos procedimentos de uma ação indenizatória, não podendo o processo por danos patrimoniais serem requeridos dentro do processo de inventário. Tal afirmação toma como base a exigibilidade da produção de provas que o administrador da herança agiu de forma desidiosa com os bens do inventário, situação contrária ao processo de inventário que somente admite análise de documentos já discriminados e que já foram oferecidos pelas partes. Além disso, não se admite incidentes que venham a prejudicar a celeridade do inventário, cujo objeto é a partilha de bens. Sobre a celeridade processual, preceitua o artigo 6º do Código de Processo Civil: “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

A ação de indenização em favor do inventário deve ser requerida pelo inventariante que é seu administrador e representante legal. Como é o próprio administrador do inventário quem causou um mal injusto, caberá os herdeiros peticionarem ao juízo do inventário pedindo a suspensão do processo de inventário e a nomeação de um novo inventariante (dativo ou não) para que assim possam discutir tal questão de indenização e possível remoção do inventariante.

De acordo com Neves, (2017) a possível remoção do inventariante realizada pelo juiz de ofício é plenamente possível de acordo com o caput do artigo 622, do NCPC, desde que assegurado o contraditório ao inventariante. Em decorrência de omissão do legislador quanto ao prazo para contraditório, utiliza-se por analogia a remoção requerida pelos herdeiros em incidente processual, o prazo de 15 dias para o inventariante apresentar sua defesa, bem como apresentar provas.

O novo inventariante deverá peticionar em ação autônoma em nome do espólio e contra o antigo inventariante para pedir a restituição dos danos causados ao patrimônio do espólio, contendo junto a exordial a certidão de óbito do autor da sucessão, nome de todos os herdeiros, descrição e provas dos bens que foram sonegados e não mais reavidos, bens que sofreram perecimento, comprovação de débitos não recebidos, bem como os fundamentos que levaram a crer que o inventariante de fato foi o causador dos danos aos bens do inventário. A capacidade de atuar em nome do espólio pode ser extraída do artigo 75, VII do Código de Processo Civil: “Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: VII - o espólio, pelo inventariante;”. (Novo Código de Processo Civil de 16 de março de 2015).

Nessa ação de indenização, serão discutidas as provas que demonstram que o inventariante causou um dano patrimonial ao acervo pertencente ao espólio, e os motivos que justificam a prestação da compensação econômica, ou seja, a justificativa de recomposição do patrimônio ao acervo do inventário através da indenização pecuniária.

Assim, conforme doutrina de Gagliano e Pamplona filho, (2017) se o inventariante não administrar os bens de forma satisfatória aos espólio, de modo a causar danos patrimoniais ao que será partilhado entre os herdeiros, além de outros tipos de sanções, deverá prestar indenização através do instituto da responsabilidade civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise dos institutos da responsabilidade civil e do direito sucessório, mais especificamente ao que cerne a figura do inventariante, é possível chegar à conclusão que o inventariante, por ocupar uma função de extrema importância no processo de inventário, acaba adquirindo ônus em decorrência de sua autoridade como administrador do patrimônio da herança. Dessa forma, caso venha agir de forma a prejudicar os bens do espólio que estejam sob sua administração, seja por não tomar os devidos cuidados com os bens, no caso de sonegação ou mesmo a não cobrança de dívidas, deverá prestar indenizações a título de danos patrimoniais ao espólio.

Nesse sentido, a imposição do dever de prestar indenização atribuída ao inventariante pelos atos danosos aos patrimônios do d'cujus falecido, justifica-se pela presença dos conceitos inerentes à modalidade de Responsabilidade Civil Extracontratual Subjetiva, que aplicados as situações concretas, onde somente mediante comprovação da culpa daquele que revestido em cargo destinado por lei, torna possível obter a recomposição do acervo patrimonial do inventário por meio da indenização.

Portanto, diante dos fatos supracitados, busca-se no âmbito processual a forma cabível para a realização de tal feito, sendo esta realizada a partir da interposição de uma ação indenizatória de rito próprio, pleiteando em favor do espólio a indenização pecuniária conforme o valor dos bens eventualmente perdidos.

REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, **Manual de Direito Processual Civil-** Volume Único. 11ª.ed. Brasil: JusPodivm, 2019, p. 950;

BRASIL, lei 13.105, **Código de Processo Civil**, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm;

BRASIL. Lei 10. 406, **Código Civil Brasileiro**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm

BRASIL. Lei 3.071, **Código Civil Brasileiro**, de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm;

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**.11. ed. São Paulo: Atlas S.A,2014. p 43;

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**.11. ed. São Paulo: Atlas S.A,2014. p.6;

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**.11. ed. São Paulo: Atlas S.A,2014. p.51;

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil. 6 Direito da Sucessões**. 25. Ed. Brasil: Saraiva, 2011, p.49;

DOS SANTOS, Mauro Sergio, **Responsabilidade Extracontratual no direito Romano:** Análise Comparativa entre os requisitos exigidos pelos romanos e os elementos de responsabilidade civil atualmente existentes. Revista Direito em Ação.v.10. Brasília, 2013. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br/index.php/RDA/article/viewFile/5082/3229>. Acesso em 10 de setembro;

FERNANDES, Alexandre Cortez, **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2014. Dados Internacionais de Catalogação na Publicação- Universidade de Caxias do Sul. Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://bv4.digitalpages.com.br/term=responsabilidade%2520civil&searchpage=1&filtro=todos&from=busca&page=3§ion=0#/legacy/47891>. Acesso em 3 maio.2019;

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil-** Volume Único.1. ed. Brasil: Saraiva jur, 2017, p. 873;

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil-** Volume Único.1. ed. Brasil: Saraiva jur, 2017, p. 878;

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil-** Volume Único.1. ed. Brasil: Saraiva jur, 2017, p.879;

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil-** Volume Único.1. ed. Brasil: Saraiva jur, 2017, p. 1.646;

GOLÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil 3-** Responsabilidade Civil – Direito de Família- Direito das Sucessões. 4. ed. Brasil: Saraiva jur, 2017, p.43;

GOLÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil 3- Responsabilidade Civil – Direito de Família- Direito das Sucessões**. 4. ed. Brasil: Saraiva jur, 2017, p.44;

GOLÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro. 7 Direito das Sucessões**. 11. ed. Brasil: Saraiva jur, 2017, p.65;

MATURO, Diego, **Inventário: Prestação de contas e Responsabilidade Civil do Inventariante**. Rio de Janeiro, 14 de maio 2017. Disponível em: <http://www.diegomatur.com.br/inventario-prestacao-de-contas-e-responsabilidade-civil-do-inventariante/>. Acesso em 19 de setembro de 2019;

TARTUCE, Flávio, **Manual de Responsabilidade Civil – Volume Único**.1. ed. São Paulo. Editora Método,2018, p.19;

TARTUCE, Flávio, **Manual de Responsabilidade Civil – Volume Único**.1. ed. São Paulo. Editora Método,2018, p.20;